

**O JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A LEI DA
ANISTIA: UMA NEGAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA À SOCIEDADE
BRASILEIRA**

THE JUDGMENT OF THE SUPREME FEDERAL COURT ABOUT THE LAW OF
AMNESTY: A DENIAL OF ACCESS TO JUSTICE IN THE BRAZILIAN SOCIETY

Claiz Maria Pereira Gunça dos Santos

RESUMO

O presente artigo objetiva demonstrar que o julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº. 153, ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, questionando a validade da Lei da Anistia, constitui um dos principais obstáculos ao acesso à justiça da sociedade brasileira. Para tanto, inicialmente, será realizado um estudo sobre a justiça de transição, identificando o seu contexto de surgimento e os seus pilares. Por conseguinte, será feito um estudo sobre o acesso à justiça, abordando os seus contornos conceituais, bem como a sua dimensão constitucional e os principais problemas para sua efetivação. Por fim, será realizada uma análise detalhada do julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre a Lei da Anistia, apontados as razões para a negação do acesso à justiça à sociedade brasileira.

PALAVRAS-CHAVE

Justiça de transição; Acesso à justiça; Direito à justiça; Lei da Anistia; Julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº. 153.

ABSTRACT

This paper aims to demonstrate that the judgment of the Supreme Court in ADPF. 153 filed by the Federal Council of the Brazilian Bar Association, questioning the validity of the Amnesty Law, constitutes a major obstacle to access to justice in Brazilian society. For this purpose, initially, a study of transitional justice will be done, identifying its context of emergence and its pillars. Thereafter, a study on access to justice will be done by addressing its conceptual contours as well as its constitutional dimension and the major troubles for its implementation. Finally, a detailed analysis of the Supreme Court judgment on the Amnesty Law, pointing out the reasons for the denial of access to justice to the Brazilian society will be done.

KEYWORDS

Transitional justice; Access to justice; Right to justice; The Amnesty Law; Judgment of the Supreme Court in ADPF. 153.

1. INTRODUÇÃO

Durante o século XX, diversos países, como, *v. g.*, Alemanha, Brasil, Argentina, Chile, Peru, Uruguai, Itália, Espanha, Áustria, Portugal e África do Sul, foram marcados pela derrocada de um regime autocrático e repressivo e pelo (re)estabelecimento da democracia. É nessa conjuntura que emerge a justiça de transição.

No atual cenário político-jurídico brasileiro, em especial com a promulgação da Lei de Acesso à Informação Pública e com a criação da Comissão Nacional da Verdade, aumentaram-se as discussões em torno do direito à verdade, direito à memória, direito à justiça e, principalmente, em torno da justiça de transição.

Compreender essa justiça é fundamental para a apreensão dos mecanismos, processos e formas de transição e consolidação da democracia. Essa compreensão, todavia, não é fácil, uma vez que perpassa pela discussão da efetivação dos pilares transicionais em uma determinada sociedade. Muitos questionamentos, por outro lado, ainda são levantados, especialmente em transições políticas pautadas pelo esquecimento e inobservância das suas bases de estruturação.

No Brasil, diferentemente de outros países latino-americanos, a concretização dos pilares transicionais e dos direitos à verdade, memória e justiça encontra-se seriamente comprometida. O acesso à justiça garante o exercício e a efetivação de outros direitos fundamentais quando violados. Dentre esses direitos, no âmbito da justiça de transição, destaca-se o direito à justiça, que é o direito que toda sociedade tem de investigar, processar e punir os mandantes e os executores dos crimes contra os direitos humanos praticados no período ditatorial. A efetivação desse direito, portanto, somente será garantida com o acesso à justiça.

Nesse contexto, o presente artigo objetiva demonstrar que o julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº. 153, ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, questionando a validade da Lei da Anistia, constitui um dos principais obstáculos ao acesso à justiça da sociedade brasileira. Isso porque muitas ações propostas pelo Ministério Público Federal tutelando o direito à justiça são rejeitadas pelos órgãos jurisdicionais, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela validade da Lei nº. 6.683/79. Assim, o presente estudo tem por escopo evidenciar que a Suprema Corte limitou gravemente o acesso à justiça, comprometendo o processo transicional brasileiro.

2. PILARES DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Com o final da Segunda Guerra Mundial e com a superação do primeiro governo de matriz totalitária, o nazismo, iniciou-se um amplo processo de aplicação de medidas de transição, como forma de reconstruir a sociedade, organizar a redemocratização e contemplar os anseios por justiça gerados pelo regime autocrático.

As ideias e valores que marcaram a modernidade perderam a capacidade de responder aos complexos fenômenos jurídicos, principalmente no que se refere às demandas por um direito justo surgidas na transição. Dessa forma, o contexto de surgimento da justiça de transição está intimamente relacionado com a mudança da concepção entre direito e justiça, tendo em vista que o positivismo jurídico solidificado nos países envolvidos com a Segunda Guerra Mundial, como abordado acima, não permitia soluções minimamente razoáveis para os problemas que se apresentavam nas sociedades marcadas por regimes totalitários.¹

Cumprido destacar que a escolha semântica do termo “justiça de transição” não é casual. A ideia de um “direito de transição”, como leciona Marcelo Torelly, diria respeito unicamente a um conjunto de normas postas em um dado sistema jurídico. A ideia de “justiça”, por outro lado, refere-se a um valor ideal, que é matizado por uma situação concreta, a “transição”.²

Nessa linha de intelecção, a justiça de transição, também denominada de justiça transicional, corresponde ao momento de passagem de um regime ditatorial a um regime democrático, marcado pela reparação dos abusos cometidos contra os direitos humanos, bem como pelo restabelecimento do Estado de Direito. É, em outras palavras, a transição política decorrente da transformação de um regime autocrático em um regime democrático, ou a alteração de um período de conflito para a paz ou estabilidade.³

A justiça de transição engloba alguns pilares ou dimensões que refletem as obrigações do Estado no processo de transição política. Essas obrigações, por seu turno, encontram-se calcadas em quatro princípios básicos e indispensáveis ao contexto transicional, a saber: o princípio da verdade, compreendido tanto do ponto de vista histórico, através das comissões da verdade, quanto judicial, mediante a investigação das instituições; o princípio da justiça, que consiste na realização da justiça por intermédio da responsabilização dos violadores de

¹ TORELLY, Marcelo D. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito**: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 48.

² Ibid., p. 51.

³ SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos. O reconhecimento do direito à verdade e à memória como um direito fundamental implícito no ordenamento jurídico brasileiro. In: EILBAUM, Lucia; LEAL, Rogério Gesta; MEYER, Samantha Ribeiro (Org.). **Justiça de Transição**: Verdade, Memória e Justiça. 1. ed. Florianópolis: FUNJAB, 2012, p. 70.

direitos humanos; o princípio da reparação, materializado na reparação dos danos às vítimas; o princípio da não-repetição: inibição, pela valorização da verdade e da reparação, de novas violações de direitos humanos, cometidas sob influência da impunidade e cultura do segredo.⁴

A partir desses princípios podem ser extraídas as seguintes obrigações: a) revelar a verdade para as vítimas, seus familiares e toda a sociedade; b) investigar, processar e punir os violadores de direitos humanos; c) oferecer reparação adequada; d) afastar os criminosos de órgãos relacionados ao exercício da lei e de outras posições de autoridade. Como conseqüências das obrigações assumidas pelo Estado na transição política, emergem quatro pilares ou dimensões fundamentais, quais sejam: a) verdade e memória; b) justiça; c) reparação; e d) reforma das instituições.

O *pilar reparação* pressupõe a utilização de ferramentas para compensar os prejuízos causados às vítimas e aos familiares de mortos e desaparecidos políticos no período autocrático. As reparações podem ser individuais ou coletivas, além de materiais e simbólicas, como, por exemplo, indenizações, aposentadorias, medidas de reabilitação e reintegração ao serviço público para os afastados arbitrariamente, pedidos oficiais de desculpas, registro oficial das mortes e desaparecimentos, dentre outras medidas.

O *pilar reforma das instituições* implica em modificações institucionais, que incluam, v.g., a depuração administrativa, isto é, “o processo de exclusão de pessoas dos cargos públicos sobre as quais se tem conhecimento da prática de abusos em matéria de direitos humanos ou participação em práticas de corrupção”.⁵ Além do afastamento de agentes públicos que cometeram crimes durante o período arbitrário, o referido pilar relaciona-se com extinção de órgãos que violem o regime democrático, assim como com a criação de instituições que defendam a ordem jurídica, a democracia e os interesses da sociedade. As reformas no arcabouço legislativo advindo do regime ditatorial também integram esse pilar.⁶

O *pilar verdade e memória*, por sua vez, é de suma importância no contexto de redemocratização ou transição política, principalmente como forma de permitir o esclarecimento dos fatos relativos às graves violações aos direitos humanos praticados pelos agentes estatais no período de exceção.

⁴ WEICHERT, Marlon Alberto. Crimes contra a humanidade perpetrados no Brasil. Lei de anistia e prescrição penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 74, 2008, p. 183-184.

⁵ VIEIRA, José Ribas; SILVA, Alexandre Garrido da. Justiça transicional, direito humanos e a seletividade do ativismo judicial no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito Candido Mendes**, v. 13, n. 13, p. 35-69, 2008.

⁶ PIRES JÚNIOR, Paulo Abrão; TORELLY, Marcelo Dálmas. As razões da eficácia da lei de anistia no Brasil e as alternativas para a verdade e a justiça em relação as graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar (1964-1985). **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**: (In) Justiça nas transições políticas. Vol.8, nº 8. Belo Horizonte: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2010, p. 190.

Essa dimensão da justiça de transição está intimamente relacionada com o direito à verdade, que é direito fundamental de receber e ter acesso às informações de interesse público, bem como com o direito à memória, conceituado como o direito de acesso, utilização, conservação e transmissão dos bens culturais de determinada comunidade. Ademais, o direito à verdade e à memória torna-se mais evidente nos períodos de transição política, considerando que é dever estatal revelar e esclarecer às vítimas, aos familiares e à sociedade as informações de interesse coletivo sobre os fatos históricos e as circunstâncias relativas às graves violações de direitos humanos praticadas nos regimes de exceção.

Finalmente, o *pilar justiça* reflete a obrigação estatal de investigar, processar e punir os responsáveis pelos abusos em matéria de direitos humanos. Ressalta-se que a acusação penal contra os perpetradores de crimes lesa-humanidade, sejam estes mandantes ou executores, poderá ser feita por intermédio de processos judiciais no próprio país onde ocorreram as violações, no exterior, através de uma Corte ou Tribunal Internacional, ou em procedimentos híbridos. É nesse contexto que emerge o direito à justiça, que consiste no direito de investigar, processar e punir os mandantes e os executores dos crimes de lesa-humanidade e das graves violações de direitos humanos perpetradas no regime de exceção.

Cumprir ressaltar, por fim, que os pilares ou dimensões da justiça de transição podem ser cumpridos separadamente, mas não devem ser vistos como alternativos. Isso porque, para que a transição política seja completa, faz-se necessária a observância de todos eles. É possível citar, a título de exemplo, o modelo de transição pelo esquecimento, que, por desprezar a maioria dos pilares acima elencados, não apresenta um processo transicional completo. O modelo de transição pelo conhecimento carece, por exemplo, do pilar justiça. Nesse âmbito, para que a justiça de transição atinja sua plenitude, figura-se necessária a concretização dos seus quatro pilares, de forma separada ou conjunta, imediata ou postergada, independentemente do modelo de transição política adotada pelo país.

3. ACESSO À JUSTIÇA

A existência de conflitos entre os homens e a problemática do acesso à justiça não é uma questão exclusiva da sociedade contemporânea. Há muito tempo já se observava uma preocupação com a resolução universal e justa de conflitos. A busca pelo direito justo, ademais, sempre foi um dos anseios humanos. O direito, como assinala Karl Engisch, é um elemento essencial da comunidade, sendo o justo o valor fundamental pelo qual ele deve ser

aferido, uma vez que um “Direito justo faz parte do sentido do mundo”.⁷ É nesse contexto que surge o acesso à justiça.

Nesse sentido, o presente capítulo objetiva discorrer sobre os contornos conceituais do acesso à justiça, apontando a sua dimensão constitucional e identificando os obstáculos para a sua efetivação no ordenamento jurídico pátrio.

3.1 ACESSO À JUSTIÇA: CONTORNOS CONCEITUAIS

A expressão “acesso à justiça” não é unívoca, haja vista que a sua dimensão e significado variam no tempo e no espaço, em virtude da presença de elementos de natureza política, sociológica, religiosa e filosófica.⁸

Na visão de Carlos Henrique Bezerra Leite, a expressão acesso à justiça pode ser compreendida no sentido integral e restrito. No sentido restrito, o acesso à justiça corresponderia ao acesso à prestação jurisdicional para solução de conflitos intersubjetivos, ou seja, consiste na garantia de ajuizamento de uma ação judicial perante o Poder Judiciário. Por outro lado, a dimensão integral, além de compreender a primeira, abrange a concepção de acesso a uma ordem jurídica justa, consentânea, portanto, com a teoria dos direitos fundamentais e com os escopos jurídicos, políticos e sociais do processo.⁹

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, por seu turno, assinalam que o acesso à justiça apresenta duas finalidades básicas: a consolidação de um sistema igualmente acessível a todos; e a produção de resultados que sejam, individual e socialmente, justos.¹⁰ Assim, na intelecção de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, o acesso à justiça pode ser encarado como “o requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.¹¹

O acesso à justiça, segundo Mauro Paroski, envolve não apenas a ideia de acesso aos meios estatais de solução de conflito, mas também o fornecimento de mecanismos adequados durante o desenvolvimento do procedimento, como redução de custos, encurtamento das

⁷ ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p. 12.

⁸ SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 223.

⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direitos processual do trabalho**. 11 ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 148-149.

¹⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 8.

¹¹ *Ibid.*, p. 12.

distâncias, duração razoável do processo, diminuição de oportunidades de impugnação às decisões jurisdicionais e efetiva participação na relação processual.¹²

Para a consecução do presente estudo, será adotada a conceituação formulada por Wilson Alves de Souza, a saber: o acesso à justiça como a porta de entrada e a porta de saída. Em outras palavras, Wilson Alves de Souza leciona que, do ponto de vista jurídico, o conceito de acesso à justiça vai muito além do sentido literal, significando tanto a porta de entrada, que é o direito de postulação perante os órgãos jurisdicionais, quanto à porta de saída, que é o devido processo em direito, isto é, o processo provido de garantias processuais, como, v. g., contraditório, ampla defesa, produção de provas por meios lícitos, ciência dos atos processuais, julgamento em tempo razoável, fundamentação das decisões, julgamento justo, eficácia das decisões, entre outros.¹³

Com efeito, o acesso à justiça consiste não apenas na possibilidade de acesso aos órgãos encarregados da prestação jurisdicional, que é o direito de ação, mas também na possibilidade de um devido processo, ou seja, um processo com as garantias processuais a ele inerentes. Nesse sentido, fincadas as bases conceituais do acesso à justiça, convém evidenciar a sua dimensão constitucional.

3.2 A DIMENSÃO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça, com bem assevera Mauro Vasni Paroski, “talvez seja o mais básico dos direitos fundamentais, pois é através do seu exercício que outros direitos fundamentais podem ser assegurados quando violados, pela imposição de sua observância pelos órgãos estatais encarregados da jurisdição”.¹⁴

O acesso à justiça apresenta natureza de direito humano e de direito fundamental. É direito humano na medida em que se encontra presente em documentos internacionais, como o Pacto de San José da Costa Rica. O acesso à justiça também possui a natureza de direito fundamental, especialmente através das disposições do art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição da República.¹⁵

Do ponto de vista hierárquico, como bem sustenta Wilson Alves de Souza, o mais relevante estatuto normativo é a constituição, impregnada de princípios, dentre os quais se

¹² PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008, p. 138.

¹³ SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 26.

¹⁴ PAROSKI, op. cit., p. 138.

¹⁵ MENEGATTI, Christiano Augusto. **O Jus postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. São Paulo: LTr, 2011, p. 44.

destaca, no campo processual, o princípio do processo devido em direito.¹⁶ A partir desse princípio constitucional processual, também denominado processo justo, processo equitativo ou *due process of law*, decorrem todos os demais princípios processuais. Trata-se, assim, do princípio derivante ou irradiante, de modo que não se pode falar em processo devido em direito se, por exemplo, não se atendem aos princípios da ampla defesa, contraditório, publicidade, celeridade, fundamentação das decisões, entre outros.¹⁷

Nesse contexto, o acesso à justiça é, ao mesmo tempo, uma garantia e um direito fundamental. De acordo com Wilson Alves de Souza, o acesso à justiça figura como o mais importante dos direitos fundamentais, além de ser a garantia máxima de todos os demais direitos, uma vez que havendo violação a algum direito fundamental, o acesso à justiça será o meio de defesa por excelência desses direitos.¹⁸

Considerando, desse modo, a estreita relação do acesso à justiça com os princípios constitucionais processuais, convém analisar a dimensão da “porta de entrada” e da “porta de saída” do acesso à justiça, especialmente no tocante aos princípios do processo devido em direito, da igualdade, do contraditório, da ampla defesa, da produção de prova obtida por meios lícitos, do juiz natural, da inafastabilidade da jurisdição, da publicidade dos atos, da duração razoável do processo, da fundamentação das decisões judiciais, do duplo grau de jurisdição e da efetividade das decisões.

3.2.1 O princípio do processo devido em direito

O princípio do devido processo em direito pode ser vislumbrado sob dois enfoques: meramente processual (*procedural due process*); e material (*substantive due process*). O primeiro enfoque preocupa-se apenas com as garantias processuais num determinado processo, ao passo em que o segundo está centrado na justiça com relação aos direitos em si mesmos.¹⁹

O princípio do devido processo legal, conforme lição de Ricardo Maurício Freire Soares, pode ser considerado uma cláusula geral principiológica decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, estando consagrado na Carta Magna de 1988, insculpido no art. 5º. LIV, ao estabelecer que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Irradia-se, pois, para a disciplina de todas as modalidades de processo

¹⁶ SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 80.

¹⁷ Ibid., p. 140.

¹⁸ Ibid., p. 84.

¹⁹ Ibid., p. 140-141.

(jurisdicional, legislativo, administrativo, negocial), como modelo normativo de inegável inspiração pós-positivista.²⁰

O devido processo legal em sua acepção formal ou procedimental (*procedural due process*) designa, portanto, o conjunto de garantias de ordem constitucional que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, de outro, legitimam a própria função jurisdicional. Para que seja efetivada a cláusula do *due process of law* em seu sentido formal, certas garantias devem ser postas pelo Estado em favor dos cidadãos, geralmente enunciadas na forma de princípios jurídicos.²¹ Sendo assim, merecem destaque as seguintes garantias: isonomia; contraditório e ampla defesa; previsão do juiz natural; inafastabilidade da jurisdição; publicidade dos atos processuais; motivação das decisões judiciais; duplo grau de jurisdição; proibição do uso de prova ilícita; e duração razoável do processo.

Na segunda acepção (*substantive due process*), o processo devido em direito deve ser considerado a partir da criação da própria norma legislativa, de modo que devem ser combatidas as leis injustas, desarrazoadas, absurdas e que limitam desnecessariamente os direitos fundamentais dos cidadãos.²² O devido processo legal na acepção material refere-se, portanto, à maneira pela qual a lei, o regulamento, o ato administrativo ou a decisão judicial são aplicados de molde a otimizar a busca de uma opção hermenêutica legítima e efetiva com base nos resultados da ponderação principiológica e do uso do postulado da razoabilidade.²³

Conclui-se, dessa forma, que um processo que não observou o princípio do devido processo legal, tanto na dimensão procedimental, quanto na dimensão material, também viola o princípio do acesso à justiça.

3.2.2 O princípio da igualdade

O princípio da isonomia das partes processuais decorre da garantia constitucional que dispensa a todos os cidadãos igualdade de tratamento perante a ordem jurídica. Com efeito, o *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988 prescreve que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

²⁰ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Devido processo legal**: uma visão pós-moderna. Salvador: JusPODIVM, 2008, p. 67.

²¹ Ibid., p. 73.

²² SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 141.

²³ SOARES, op. cit., p. 68.

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.²⁴

Nesse sentido, os direitos fundamentais, o que inclui o acesso à justiça, devem ser assegurados a todas as pessoas, independentemente das diferenças existentes entre elas, como cor, origem racial, preferências políticas e religiosas, idade, sexo, dentre outros.²⁵ Ademais, a noção de tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Busca-se, assim, a denominada igualdade real ou substancial, de modo a proporcionar as mesmas oportunidades às partes processuais.²⁶ Dessa forma, infere-se que o magistrado deve observar o princípio da igualdade no âmbito processual, objetivando garantir um efetivo acesso à justiça.

3.2.3 Os princípios do contraditório, da ampla defesa e do direito à produção de prova obtida por meios lícitos

Os princípios do contraditório e da ampla defesa encontram-se intimamente interligados. Como bem sublinha Wilson Alves de Souza, antes de qualquer decisão sobre determinada postulação ou manifestação de alguma das partes ou interessado, o juiz deve ouvir a parte contrária para que esta possa contraditar as alegações ou provas produzidas contra ela.²⁷

Na Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio do contraditório e da ampla defesa está positivado no art. 5º, inciso LV, cujo texto assim dispõe: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Com efeito, os referidos princípios constitucionais são garantias processuais que se referem às garantias do direito de ação e do direito de defesa, não funcionando somente como uma garantia do direito de contestar.²⁸

Para um efetivo acesso à justiça, faz-se necessária a observância desses importantes princípios constitucionais, tendo em vista que as partes devem ser postas em condição de expor ao juiz as suas razões antes da prolação da decisão judicial.

²⁴ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Devido processo legal: uma visão pós-moderna**. Salvador: JusPODIVM, 2008, p. 74.

²⁵ MENEGATTI, Christiano Augusto. **O Jus postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. São Paulo: LTr, 2011, p. 147.

²⁶ SOARES, op. cit., p 74-75.

²⁷ SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 250.

²⁸ Ibid., p. 250.

No que tange ao princípio da produção de provas por meios lícitos, cumpre, inicialmente, pontuar que a Constituição Federal prevê, no seu art. 5º, inciso LVI, que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos".

O primeiro aspecto a ser abordado sobre esse tema, consoante lição de Wilson Alves de Souza, diz respeito ao conceito de ilicitude, que, por sua vez, deve ser visto em sentido estrito, ou seja, no que se refere apenas à conduta ilícita na obtenção da prova, como, por exemplo, a utilização da prática de tortura para a obtenção do elemento probatório.²⁹ Observa-se, ademais, que a problemática da aquisição de provas por meios ilícitos pode entrar em colisão com outros princípios constitucionais, como o próprio princípio do acesso à justiça.

Nesse aspecto, cumpre, em breves linhas, evidenciar a teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*), segundo a qual a prova lícita, produzida numa relação de dependência com a prova ilícita, também deve ser considerada como ilícita por extensão.³⁰ Dessa forma, a admissão de prova ilícita no processo, inclusive a prova ilícita por derivação, importa em verdadeira negação ao acesso à justiça.

3.2.4 Os princípios do juiz natural e da inafastabilidade da jurisdição

O princípio do juiz natural encontra-se consagrado no art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da Carta Magna, *in verbis*: "não haverá júízo ou tribunal de exceção"; e "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

Com efeito, o princípio do juiz natural visa a assegurar que o sujeito, ao praticar um ato jurídico ou mesmo contrário ao direito, tenha prévio conhecimento de qual será o órgão competente para apreciar eventuais conflitos de interesses.

Nesse primeiro aspecto, o princípio do juiz natural protege a coletividade contra a criação de tribunais que não são investidos constitucionalmente para julgar, especialmente no que concerne a fatos especiais ou pessoas determinadas, sob pena de realizarem-se julgamentos eivados de convicções político-ideológicas, com o comprometimento da imparcialidade judicial e da isonomia das partes.³¹ O princípio do juiz natural pressupõe,

²⁹ SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 279.

³⁰ *Ibid.*, p. 282.

³¹ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Devido processo legal**: uma visão pós-moderna. Salvador: JusPODIVM, 2008, p. 76.

portanto, que o órgão jurisdicional tenha sido criado anteriormente segundo normas constitucionais ou legais em caráter geral e abstrato.³²

Com relação ao segundo aspecto, releva destacar que o conceito de “autoridade competente” deve ser compreendido como atribuição do poder jurisdicional a determinado órgão pelas normas constitucionais. É a chamada jurisdição. A título de exemplo, citam-se os variados órgãos do Poder Judiciário, como justiça comum e justiças especiais; os órgãos especiais que não integram referido Poder, como os Tribunais de Contas; e o Poder Legislativo.³³ O juiz natural é, portanto, o magistrado legalmente devido, competente e imparcial. Nesse cerne, garantir o acesso à justiça é garantir a criação de órgãos jurisdicionais anteriores aos fatos, com credibilidade perante todos os jurisdicionados.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição, também chamado de princípio do direito de ação ou do direito à jurisdição, significa que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário, nos moldes do art. 5º, inciso XXXV, da Lei Fundamental.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição garante, dessa forma, a necessária tutela estatal aos conflitos ocorrentes na sociedade, mediante o exercício do direito de ação. Nesse compasso, a invocação da tutela jurisdicional deve efetivar-se pela ação do interessado que, exercendo o direito à jurisdição, cuide de preservar, pelo reconhecimento (processo de conhecimento), pela satisfação (processo de execução) ou pela asseguuração (processo cautelar), direito subjetivo material violado ou ameaçado de violação.³⁴

Observa-se, assim, que existe uma íntima relação entre o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional com o princípio do acesso à justiça, mais especificamente com a dimensão da porta de entrada.

3.2.5 Os princípios da publicidade dos atos e da duração razoável do processo

O direito à informação, seja na esfera individual, seja na esfera coletiva, está relacionado à garantia institucional dos meios de comunicação e à liberdade pública de

³² SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 146.

³³ *Ibid.*, p. 148.

³⁴ SOARES, op. cit., p. 76-77.

informar, de ser informado e de ter acesso à informação. Isto é, o direito à informação envolve o direito de passar, receber e buscar informações.³⁵

O direito de informar ou passar informações consiste na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, difundindo-as sem impedimento. O direito de se informar, por seu turno, corresponde à liberdade de recolher e buscar informações, pesquisar, procurar dados e fontes de esclarecimento, enfim, é o direito de ter acesso à verdade sem interferência do Poder Público.

O direito de ser informado, compreendido como o direito de receber informações dos órgãos públicos, encontra-se constitucionalmente consagrado no art. 5º, inciso XXXIII. O direito de ser informado relaciona-se com o direito de informação pública, uma vez que o dispositivo supracitado atribui ao Estado a obrigação de manter os cidadãos constantemente e integralmente informados acerca das atividades públicas.³⁶

É nesse contexto que se insere o princípio da publicidade dos atos processuais, que diz respeito tanto as partes, quanto ao público em geral. Significa, de um lado, que todo processo deve se desenvolver de forma transparente para as partes, de modo a serem comunicadas de todos os atos processuais, e, de outro lado, para permitir o acesso aos autos do processo para o público em geral, bem como a participação nos atos processuais orais, ainda que não tenham interesse a defender.³⁷

O princípio da publicidade encontra-se referido em diversos preceitos da Carta Magna. Cabe evidenciar o art. 5º, inciso LX, segundo o qual "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem", bem como o art. 93, inciso IX, *in verbis*: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença em determinados atos às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes". Somente com a publicidade será garantido o pleno acesso à justiça.

No tocante ao princípio da duração razoável do processo, insta primeiramente pontuar que a sua raiz constitucional encontra-se no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que possui o seguinte teor: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Um processo excessivamente demorado prejudica as partes e a própria credibilidade dos órgãos jurisdicionais. Além disso, pode acarretar dificuldades probatórias e problemas de

³⁵ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Verbatim, 2011, p. 175.

³⁶ *Ibid.*, p. 181

³⁷ SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 283.

saúde frente à tensão psicológica, aos sofrimentos e, até mesmo, aos traumas que a longa duração do processo pode acarretar.³⁸ A demora excessiva no julgamento pode, inclusive, comprometer a execução. Dessa forma, a duração razoável do processo é um pressuposto essencial para a garantia do acesso à justiça, especialmente no tocante a dimensão da porta de saída.

3.2.6 O princípio da fundamentação das decisões judiciais

O princípio da motivação das decisões judiciais, conforme magistério de Wilson Alves de Souza, relaciona-se com diversos princípios do direito processual, como, *v. g.*, o princípio do devido processo legal, o princípio da imparcialidade, o princípio da ampla defesa, o princípio do contraditório, o princípio da recorribilidade, o princípio da congruência e o princípio da publicidade.³⁹

O princípio da motivação das decisões judiciais, consagrado no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, reveste-se de fundamental importância, principalmente porque: a) o poder político está sujeito às críticas do verdadeiro titular do poder, o povo; b) a análise dos precedentes judiciais e expedição de enunciados sumulares necessita da motivação das decisões anteriores; c) o controle das decisões judiciais perpassa pela fundamentação, como forma de evitar o arbítrio judicial.⁴⁰

A motivação é o elemento pelo qual o juiz apresenta uma justificação às partes quanto a questões de fato e de direito que antecedem o dispositivo. Isto é, a fundamentação é o elemento da decisão judicial, através do qual o juiz expõe argumentos pertinentes, claros lógicos e razoáveis a respeito dos fatos e do direito, justificando, desse modo, o dispositivo. É, portanto, a exposição dos argumentos justificadores do dispositivo.⁴¹

Cumprido, por fim, evidenciar a tese do Professor Wilson Alves de Souza, no sentido de que uma sentença sem motivação exige uma análise do problema à luz da teoria da inexistência, sendo um ato jurisdicional inexistente, acarretando, por sua vez, violação ao acesso à justiça.⁴² Isso porque a motivação da sentença tem natureza jurídica de decisão,

³⁸ SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 324.

³⁹ SOUZA, Wilson Alves de. **Sentença civil imotivada**: caracterização da sentença civil imotivada no direito brasileiro. 2. ed. Salvador: Dois de Julho, 2012, p. 273.

⁴⁰ *Ibid.*, p. 282.

⁴¹ SOUZA, *op. cit.*, p. 292-293.

⁴² *Ibid.*, p. 313.

situada, portanto, no mesmo plano do dispositivo. A motivação é a decisão no seu aspecto justificativo, ao passo em que o dispositivo é a decisão no seu aspecto conclusivo.⁴³

Nessa senda, considerando que uma decisão arbitrária, sem motivação, corresponde, em verdade, à denegação de justiça, resta evidente a relação entre o princípio da fundamentação das decisões judiciais e o acesso à justiça.

3.2.7 Os princípios do duplo grau de jurisdição e da efetividade

Com relação ao princípio do duplo grau de jurisdição, cumpre precipuamente ponderar que a doutrina diverge em considerá-lo como um princípio de processo inserido na Constituição Federal, haja vista que inexistente previsão expressa no texto constitucional. Por outro lado, existem autores que admitem o duplo grau de jurisdição como princípio processual implícito. Estes últimos embasam o posicionamento considerando a competência recursal estabelecida pela própria Carta Magna.⁴⁴ Dentre os dispositivos constitucionais utilizados para embasar o caráter implícito do princípio do duplo grau de jurisdição, convém citar o art. 5º, inciso LV, que estabelece que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Com bem ensina Wilson Alves de Souza, o princípio do duplo grau de jurisdição possui íntima ligação com o princípio do processo devido em direito e do acesso à justiça. Isso porque a eliminação do duplo grau de jurisdição poderá ser fator de negação de acesso à justiça por não permitir o controle das decisões judiciais abusivas, ilegais ou manifestamente injustas.⁴⁵

Assim, todo ato decisório do julgador capaz de prejudicar um direito da parte deve ser recorrível, como meio de evitar os erros inerentes aos julgamentos humanos, satisfazendo, igualmente, o sentimento de inconformismo contra decisões desfavoráveis. O princípio do duplo grau de jurisdição assevera, pois, ao litigante vencido, total ou parcialmente, "o direito de submeter a matéria decidida a nova apreciação jurisdicional, no mesmo processo, desde que atendidos determinados pressupostos ou requisitos previstos em lei".⁴⁶

⁴³ SOUZA, Wilson Alves de. **Sentença civil imotivada**: caracterização da sentença civil imotivada no direito brasileiro. 2. ed. Salvador: Dois de Julho, 2012, p. 316.

⁴⁴ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Devido processo legal**: uma visão pós-moderna. Salvador: JusPODIVM, 2008, p. 79.

⁴⁵ SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 318.

⁴⁶ SOARES, op. cit., p. 79.

O próprio conceito de acesso à justiça envolve a ideia de efetividade das decisões judiciais, ou seja, a garantia de uma porta de entrada e de uma porta de saída, que é uma decisão final justa e eficaz.

Observa-se, assim, uma íntima relação entre o princípio da efetividade e o acesso à justiça, em especial porque, na prática, a situação de uma sentença ineficaz não é diferente da situação de falta de sentença ou mesmo de direta negação de acesso à justiça. Para o demandante vencedor, como bem pontua Wilson Alves de Souza, essa situação é ainda mais intolerável, produzindo, inclusive, maior inconformismo do que uma sentença desfavorável, tendo em vista que o demandante perdeu tempo e dinheiro, desgastou-se emocionalmente, obteve uma situação de “certeza” e tudo isso resultou em nada.⁴⁷

Destarte, com base na fundamentação acima expendida, verifica-se que o acesso à justiça, além de corresponder à porta de entrada aos órgãos jurisdicionais, refere-se também à porta de saída, mediante a adoção de direitos e garantias fundamentais, como o princípio do processo devido em direito, da igualdade, do contraditório, da ampla defesa, da produção de prova obtida por meios lícitos, do juiz natural, da inafastabilidade da jurisdição, da publicidade dos atos, da duração razoável do processo, da fundamentação das decisões judiciais, do duplo grau de jurisdição e da efetividade das decisões.

3.3 OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA

O processo judicial é demorado por força da necessidade de aplicação de diversos princípios constitucionais, como, por exemplo, conforme abordado acima, o princípio do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, do direito à produção de provas obtidas por meios lícitos, entre outros. Além disso, deve ser levado em consideração o fato de que nem sempre o Estado atende às necessidades estruturais do sistema judiciário, resultando, por conseguinte, em uma prestação jurisdicional deficiente e excessivamente demorada. Isso estimula condutas ilícitas, principalmente dos agentes sociais mais poderosos, como grandes grupos econômicos e, até mesmo, o próprio Estado.⁴⁸ Nesse contexto, o acesso à justiça encontra sérios obstáculos à sua concretização.

⁴⁷ SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 338.

⁴⁸ SOUZA, Wilson Alves de. Solução autocompositiva de conflitos nos processos judiciais: sobre a necessidade de rejeição de acordos injustos como mecanismo de garantia do acesso à justiça. **Persona Revista Electrónica de Derechos Existenciales**, n. 84, Enero-Febrero 2010. Disponível em: <<http://www.revistapersona.com.ar/Persona84/84Wilson.htm>> Acesso em: 03 fev. 2014.

Muitos obstáculos e barreiras afastam o cidadão da justiça e impedem o efetivo exercício desse direito. Ronaldo Lima dos Santos identifica barreiras fáticas e jurídicas que impedem uma tutela jurisdicional efetiva. Com relação aos obstáculos fáticos, destaca-se: a) aspectos econômicos, que podem ser implícitos ou explícitos; b) óbices educacionais; e c) causas psicológicas e sociológicas.⁴⁹

No que se refere aos aspectos econômicos, Wilson Alves de Souza preleciona que o processo exige um custo elevado ante a necessidade de investimento por parte do Estado em prédios, equipamentos, material de uso corrente, servidores, juízes, sendo, nesse diapasão, cobradas taxas pela prestação do serviço jurisdicional, como forma de reembolsar os investimentos feitos.⁵⁰ Esse obstáculo econômico, por sua vez, pode ser implícito, como os custos da demanda, ou explícitos, que são as quantias mínimas para se ter acesso à justiça.⁵¹

Dessa forma, uma das maiores limitações ao acesso à justiça reside na falta de condições econômicas da maior parte da população. De acordo com o magistério de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, “os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses”.⁵²

Os óbices educacionais, por outro lado, encontram-se relacionados com a deficiente informação dos indivíduos a respeito dos seus direitos e obrigações, bem como com a ignorância das leis protetoras dos seus direitos, com a inacessibilidade da linguagem jurídica e com o insuficiente ou difícil acesso aos serviços de consultoria jurídica.⁵³

O problema do acesso à justiça, nessa senda, começa no plano educacional, uma vez que o conhecimento dos direitos e, quando violados, dos mecanismos para exercê-los, perpassa necessariamente pela informação.⁵⁴ A falta de informações, inclusive, atua como fator de exclusão social.⁵⁵

Por fim, cumpre evidenciar os obstáculos culturais do acesso à justiça. Dentre essas barreiras, podem ser identificadas causas sociológicas e psicológicas, como o medo de perder

⁴⁹ SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e ações coletivas**: acesso à justiça coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 229.

⁵⁰ SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 33.

⁵¹ SANTOS, op. cit., p. 229.

⁵² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 28.

⁵³ SANTOS, op. cit.

⁵⁴ SOUZA, op. cit., p. 26.

⁵⁵ PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008, p. 219.

uma demanda e ser condenado ao pagamento de custas, a desconfiança na administração da justiça e, até mesmo, nos advogados.⁵⁶ Wilson Alves de Souza aponta, ainda, como um problema cultural, os próprios agentes do Poder Judiciário e do Ministério Público, que muitas vezes fechados em si mesmos, carregados de cerimônias e formalidade desnecessárias, como vestes talares, intimidam os cidadãos, comprometendo o acesso à justiça.⁵⁷

Além dos problemas educacionais, socioeconômicos e culturais, podem ser identificados obstáculos jurídicos, a saber: a) inadequação das estruturas jurisdicionais; b) complexidade e delonga dos ritos processuais; c) ausência de uma normatividade própria a novos interesses, em especial direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, que poderiam, por sua vez, reduzir as demandas judiciais; e d) dificuldade de ampliação da legitimação de novos atores processuais, como sindicatos e associações.⁵⁸

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, nessa linha de intelecção, elencam os seguintes obstáculos: a) dispêndio financeiro exigido pela resolução formal de litígios, como o pagamento de custas, honorários advocatícios e ônus de sucumbência; b) as possibilidades das partes e as vantagens e desvantagens de uma em relação à outra; c) os problemas referentes aos direitos difusos.⁵⁹ Sendo assim, seja por fatores educacionais, informacionais, econômicos e, até mesmo, jurídicos, constata-se uma série de barreiras e obstáculos à efetivação do acesso à justiça.

4. O JULGAMENTO DO STF SOBRE A LEI DA ANISTIA *VERSUS* O ACESSO À JUSTIÇA

O vocábulo anistia tem suas origens extraídas do grego *amnestía*, que significa esquecimento, além de ter, segundo Celso Lafer, proximidade semântica e não apenas fonética com amnésia.⁶⁰ De acordo com o dicionário Aurélio, anistia significa perdão geral e juridicamente é o “ato pelo qual o poder público declara impuníveis, por motivo de utilidade social, todos quantos, até certo dia, perpetraram determinados delitos, em geral políticos, seja

⁵⁶ SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e ações coletivas**: acesso à justiça coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 229.

⁵⁷ SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 31.

⁵⁸ SANTOS, op. cit.

⁵⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 15-29.

⁶⁰ LAFER, Celso. **Considerações sobre a Comissão Nacional da Verdade**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI155965,31047-Consideracoes+Sobre+a+Comissao+Nacional+da+Verdade>> Acesso em: 28 dez. 2013.

fazendo cessar as diligências persecutórias, seja tornando nulas e de nenhum efeito as condenações”.⁶¹

No ordenamento jurídico brasileiro, em 28 de agosto de 1979, foi promulgada a Lei nº. 6.683, mais conhecida como Lei da Anistia, que, através do seu art. 1º, fez cessar os efeitos penais dos crimes políticos ou conexos a estes. Acontece que, na transição lenta, gradual e imposta pela ditadura militar brasileira, a Lei da Anistia não abrangeu apenas as vítimas da repressão, que cometeram crimes políticos, mais também os mandantes e executores das graves violações de direitos humanos praticadas no período ditatorial brasileiro (1964-1985).

Operou-se, dessa forma, um esvaziamento do conceito de anistia enquanto perdão geral, predominando a anistia-amnésia, isto é, a anistia enquanto esquecimento juridicamente comandado. Nessa esteira, a Lei da Anistia brasileira, assim como a Lei da Pacificação Nacional - Lei nº. 22.924, de 23 de maio de 1983, na Argentina, objetivou produzir uma autoanistia sobre os comportamentos, condutas e delitos praticados pelos agentes estatais no período de exceção.

Ocorre que a Lei da Anistia, com o discurso do perdão amplo, geral e irrestrito e da reconciliação nacional, distorceu o conceito de crimes políticos e o alcance dos crimes conexos a estes, na medida em que estendeu a aplicabilidade da lei aos crimes comuns e aos crimes contra a humanidade.

O parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº. 6.683/1979 dispõe que “consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política”. Nesse âmbito, questiona-se: o que são crimes políticos ou conexos? Os crimes lesa-humanidade são conexos aos crimes políticos?

Crime político é um delito próprio que exige que tanto a motivação, quanto o bem jurídico tutelado sejam políticos. Ademais, o comportamento infracional do agente, nos termos do art. 1º da Lei nº. 7.170/1983, deve provocar uma situação de ofensa real ou potencial à integridade territorial e à soberania nacional; ao regime representativo e democrático, à Federação e ao Estado de Direito; ou, finalmente, à pessoa dos chefes dos Poderes da União.⁶²

⁶¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio eletrônico**: século XXI. Rio de Janeiro: Nova Fronteira/Lexicon Informática, 1999.

⁶² BRASIL. Presidência da República. Lei nº. 7.170 de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7170.htm#art35>. Acesso em: 29 dez. 2013.

Por outro lado, o crime com motivação política é um crime político impróprio que, embora apresente uma lesão jurídica de índole comum, cause um dano potencial ou abstrato ao Estado.⁶³ Os crimes conexos são entendidos como infrações penais dependentes, de forma que uma das infrações tenha sido cometida com o fim de realizar ou ocultar o proveito ou impunidade do delito principal. Nos crimes conexos, um crime é pressuposto do outro, de maneira que se não houver unidade delitiva, não existe conexidade, mas sim crimes independentes.⁶⁴ Em outras palavras, para que um crime seja considerado como conexo a outro, deve haver a identidade dos bens jurídicos sob tutela.

Em consonância com as diretrizes da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Tratado de Viena, os crimes contra a humanidade, também denominados lesa-humanidade, são atos de violência contra a população civil, como homicídios, extermínios, escravidão, tortura, prisões arbitrárias, dentre outros.⁶⁵

No caso brasileiro, em especial durante a ditadura militar, foram cometidas graves violações aos direitos humanos, enquadradas, muitas delas, como crimes contra a humanidade. Convém elencar os principais delitos cometidos pelos agentes estatais: a) usurpação de poder e destituição do governo eleito democraticamente; b) homicídio; c) ocultação de cadáver; d) sequestro e cárcere privado; e) tortura; f) violência arbitrária; g) abuso sexual e estupro; h) prisão arbitrária; i) abuso de autoridade; j) extravio ou inutilização de documento; k) desaparecimento forçado de pessoas; l) corrupção passiva; m) crime de extermínio; n) crime de genocídio.⁶⁶

A maioria dos crimes supramencionados não visava atingir o Estado, mas sim “resguardá-lo” da dissidência política.⁶⁷ Também não provocavam uma situação de ofensa real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e

⁶³ SANTOS, Roberto Lima. **Crimes da ditadura militar**: responsabilidade internacional do estado brasileiro por violação aos direitos humanos. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010, p. 79.

⁶⁴ Ibid., p. 80-81.

⁶⁵ O art. 7º do Decreto nº. 4.388/2002, que promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional na ordem jurídica brasileira, dispõe que se entende por "crime contra a humanidade", os atos acima elencados, bem como deportação ou transferência forçada de uma população; agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero; desaparecimento forçado de pessoas; crime de apartheid; e outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental. BRASIL. Presidência da República. Decreto nº. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm> Acesso em: 29 dez 2013.

⁶⁶ LUEDEMANN, Cecília. Regime deve ser julgado por atrocidades. **Caros Amigos**. São Paulo, v. 16, n. 56, p.07, maio, 2012.

⁶⁷ SANTOS, op. cit., p. 78.

democrático, à Federação, ao Estado de Direito e à pessoa dos chefes dos Poderes da União, razão pela qual não podem ser enquadrados como crimes políticos.

Os crimes comuns perpetrados por referidos agentes também não são conexos aos crimes políticos, nem foram praticados por motivação política, tendo em vista que por atingirem o bem jurídico vida, liberdade ou integridade física, e não o bem jurídico Estado. Assim, os crimes comuns praticados por agente públicos não se enquadram na definição de crimes políticos, conexos ou decorrentes de motivação política. Correspondem, em verdade, a crimes lesa-humanidade, motivo pelo qual não deveriam ser abrangidos pela Lei da Anistia.

Neste sentido, em 21 de outubro de 2008, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil propôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº. 153, questionando a abrangência e o alcance do art. 1º da Lei nº. 6.683/1979, bem como a sua conformidade com os preceitos e ditames consagrados na Constituição Federal de 1988.

Em sede de exordial, a OAB arguiu que não seria possível considerar válida a interpretação segundo a qual a Lei nº. 6.683/79 anistiará vários agentes públicos responsáveis pela prática de homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e tortura, que foram anistiados sob a justificativa de que os crimes comuns por eles praticados estariam enquadrados em crimes políticos ou conexos. Referida interpretação viola e desrespeita o dever do Poder Público de não ocultar a verdade, os princípios democrático e republicano e o princípio da dignidade da pessoa humana.⁶⁸

O relator da ADPF nº. 153, Ministro Eros Grau, rejeitou todas as preliminares arguidas, entendendo que seria hipótese de cabimento da ADPF por lesão a preceito fundamental por ato material, do Poder Público, de não promover investigações e ações penais por indevida aplicação da lei (art. 1º da Lei nº. 9.882/99)⁶⁹, como também por lesão por produção de ato normativo federal que teria conferido indevidamente anistia a autores de

⁶⁸ CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Petição Inicial - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 153**. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/586_ADPF%20153%20-%20peticao%20inicial.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2013.

⁶⁹ Art. 1º A arguição prevista no § 1o do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição. BRASIL. Presidência da República. Lei nº. 9.882, de 03 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1o do art. 102 da Constituição Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9882.htm> Acesso em: 01 dez. 2013.

crimes não passíveis de receberem o benefício (art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº. 9.882/99).⁷⁰

Em semelhante sentido, Gabriel Dias Marques leciona que através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é possível discutir a constitucionalidade de leis elaboradas antes da Constituição vigente, objeto que não poderia ser examinado por Ação Direta de Inconstitucionalidade.⁷¹ Ademais, ressalta a importância do exame de constitucionalidade de normas anteriores a Constituição Federal, principalmente nos Estados que passaram por períodos autoritários, tendo em vista o perigo de que normas de conteúdo restritivo permaneçam produzindo os seus efeitos mesmo não guardando mais referência com o advento da nova Constituição.⁷²

Todavia, no julgamento da ADPF nº. 153, em 28 e 29 de abril de 2010, por sete votos a dois, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela extensão interpretativa da lei de autoanistia brasileira aos agentes estatais e pela consequente impossibilidade de responsabilização dos mesmos.

O voto do relator, Ministro Eros Grau, acompanhado pelos ministros Carmen Lúcia, Cezar Peluso, Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Marco Aurélio e Celso de Mello, rejeitou os argumentos apresentados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sob o fundamento de que os crimes cometidos por militantes e militares durante a ditadura militar brasileira teriam sido perdoados pela Lei da Anistia, que, por seu turno, somente poderia ser revista pelo Poder Legislativo. Nesse tocante, o Ministro Eros Grau afirmou que “no Estado democrático de direito o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Pode, a partir dele, produzir distintas normas. Mas nem mesmo o Supremo Tribunal Federal está autorizado a reescrever leis de anistia”.⁷³

Acontece, porém, que não se trata de rever e reescrever a Lei da Anistia e sim interpretá-la de acordo com a Constituição Federal, preservando os direitos fundamentais e afastando a aplicabilidade da Lei nº. 6.683/79 aos crimes comuns cometidos por agentes públicos.⁷⁴ Trata-se, portanto, de respeitar a Constituição e os tratados internacionais, tendo

⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 153.

Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Arguido: Presidente da República e outros.

Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, DF, 29 de abril de 2010. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>> Acesso em: 01 dez. 2013.

⁷¹ CRUZ, Gabriel Dias Marques da. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental**: lineamentos básicos e revisão crítica no direito constitucional brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 82.

⁷² Ibid., p. 85.

⁷³ BRASIL, op. cit.

⁷⁴ BALESTERO. Gabriela Soares. A ADPF 153 e os seus reflexos internacionais: a democracia aprisionada nos porões da ditadura. In: **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**: (In)justiça nas transições políticas. v. 8, n. 8. Belo Horizonte: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2010, p. 117.

em vista que os crimes contra a humanidade praticados por agentes estatais são imprescritíveis e não passíveis de anistia.

Este não é o entendimento, contudo, do relator da ADPF nº. 153, que – não considerando a primazia do direito penal internacional sobre o direito local, nem os ditames e princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da democracia e do respeito aos direitos fundamentais – assinalou ser inaplicável à Lei nº. 6.683/79 o preceito que declara insuscetível de graça e anistia a prática da tortura. Em outras palavras, para o Ministro do STF, como a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradante só entrou em vigor no ordenamento jurídico pátrio em 1987, o preceito vinculado no art. 5º, inciso XLIII da Carta Magna de 1988, por impossibilidade lógica, não atingiria as anistias concedidas antes da vigência dos respectivos diplomas normativos.⁷⁵

Embora não seja objeto do presente trabalho a discussão penal acerca da possibilidade de punição dos mandantes e executores dos crimes cometidos durante o regime ditatorial brasileiro, convém evidenciar o entendimento externado por George Marmelstein nesse particular. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do Caso Araguaia, alegou que o Brasil deveria apurar o crime de desaparecimento forçado, em virtude de este delito possuir caráter permanente, vez que se inicia com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre o seu paradeiro, e continua a ser praticado até que os corpos sejam encontrados. Para o jurista George Marmelstein, existe uma saída harmônica:

Como o Brasil foi condenado por não haver investigado nem punido o desaparecimento dos guerrilheiros de Araguaia. Esse crime tem caráter permanente. Ele perdura até que os corpos sejam encontrados. Ora, se o crime continua sendo praticado, já que os corpos continuam desaparecidos, então é óbvio que tais crimes não podem ser favorecidos pela Lei de Anistia, que só impediu a punição dos crimes praticados antes de sua promulgação. A ocultação dos cadáveres persistiu mesmo depois da lei de anistia. Logo, sua prática iniciou-se em 1972, mas ainda não terminou.⁷⁶

Dessa forma, segundo referido o autor, “não há qualquer violação da Lei de Anistia, ou das regras de prescrição, se o Brasil iniciar, hoje, uma investigação para apurar a prática dos crimes de ocultação de cadáver ocorridos naquele momento.” Ressalta, por fim, que “[...]”

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 153. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Arguido: Presidente da República e outros. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, DF, 29 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>> Acesso em: 01 dez. 2013.

⁷⁶ MARMELSTEIN, George. **Guerra de Gigantes: STF versus CIDH (Lei de Anistia)**. Disponível em: <<http://direitosfundamentais.net/2011/02/17/guerra-de-gigantes-stf-versus-cidh-lei-de-anistia/>> Acesso em: 02 dez. 2013.

mais importante do que o quantum da pena é a investigação e punição dos envolvidos, pelo efeito simbólico que isso teria. [...] O mero fato de fazê-los sentar no banco dos réus, forçando-os a contar o que sabem a fim de que a verdade venha à tona, já representaria uma atitude exemplar para transmitir para as gerações futuras a mensagem de que aqueles crimes não podem ficar sem resposta, mesmo tanto tempo depois de terem sido praticados”.⁷⁷

O Ministro Eros Roberto Grau asseverou, ainda, que a Lei da Anistia brasileira corresponde, em verdade, a uma “lei-medida”, que disciplina diretamente determinado interesse, mostrando-se imediata e concreta, e não abstrata e geral. Por esse motivo, o seu texto não deve ser interpretado a partir da realidade atual, mas sim em conjunto com a realidade e com o momento histórico no qual ela foi editada.⁷⁸

Assim, em que pese o relator da ADPF nº. 153 tenha fundamentado o seu voto no fato de que a Lei da Anistia veicula uma decisão política do momento, momento este que retrata uma transição conciliada, fruto de um contexto histórico, ressalta-se que as vítimas sobreviventes e os familiares dos mortos desaparecidos não participaram diretamente do acordo que levou à anistia. Ademais, a Comissão Mista do Congresso, responsável por analisar a proposta de autoanistia, era composta na sua maioria por integrantes do governo, sendo que na ocasião da aprovação da Lei nº. 6.683/79 pela Câmara, encontravam-se a paisana cerca de oitocentos soldados ocupando as galerias.⁷⁹

Observa-se, desse modo, que não houve consenso, nem amplo debate, muito menos um ambiente que propiciasse uma séria discussão sobre as condições impostas para a aprovação da Lei da Anistia. O referido diploma legal não é uma lei-medida, fruto de uma conciliação entre militares e militantes políticos, como bem afirmou o Ministro Eros Roberto Grau no julgamento da ADPF nº. 153, mas sim uma verdadeira auto-anistia, imposta pelos

⁷⁷ MARMELSTEIN, George. **Guerra de Gigantes: STF versus CIDH (Lei de Anistia)**. Disponível em: <<http://direitosfundamentais.net/2011/02/17/guerra-de-gigantes-stf-versus-cidh-lei-de-anistia/>> Acesso em: 02 dez. 2013.

⁷⁸ No seu voto o Ministro Eros Roberto Grau destacou que: *é a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979 que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão crimes conexos na Lei n. 6.683. É da anistia de então que estamos a cogitar, não da anistia tal e qual uns e outros hoje a concebem, senão qual foi na época conquistada. Exatamente aquela na qual, como afirma inicial, “se procurou” [sic] estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 153. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Arguido: Presidente da República e outros. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, DF, 29 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>> Acesso em: 01 dez. 2013.)*

⁷⁹ BALESTERO. Gabriela Soares. A ADPF 153 e os seus reflexos internacionais: a democracia aprisionada nos porões da ditadura. In: **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**: (In)justiça nas transições políticas. v. 8, n. 8. Belo Horizonte: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2010, p. 114.

militares para impossibilitar a punição dos crimes por eles cometidos, além de ocultar a verdade histórica e comprometer a memória brasileira.

Os ministros Carmen Lúcia, César Peluso, Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Marco Aurélio e Celso de Mello apresentaram argumentos convergentes ao voto do relator, cabendo destacar que alguns ministros, como Gilmar Mendes, reforçaram a ideia de que a anistia brasileira, por ser ampla, geral e irrestrita, abrangeu tanto os crimes cometidos pelos opositores do regime como os crimes contra os opositores da ditadura, de forma que a discussão sobre a Lei da Anistia seria meramente acadêmica e de pouca aplicabilidade prática.⁸⁰

Os votos divergentes foram proferidos pelos Ministros Ricardo Lewandowski e Ayres Brito, no sentido de que os agentes estatais não estariam automaticamente abrangidos pela anistia contemplada no art. 1º, § 1º, da Lei nº. 6.683/79. O Ministro Ricardo Lewandowski asseverou que a interpretação do referido preceito legal exige que se ultrapasse *voluntas legislatoris*, “perdida em um passado remoto, e cuja aferição assume contornos eminentemente subjetivos, porquanto depende da ótica particular dos distintos exegetas”, e passe a observar a *voluntas legis*, cuja avaliação utiliza critérios hermenêuticos mais objetivos.⁸¹

O Ministro Carlos Ayres Brito, por seu turno, contestando o argumento de que a anistia seria um ato de amor e de perdão, baseada na busca de um convívio pacífico, como afirmou o Ministro Marco Aurélio, enfatizou que anistia é um perdão, mas é um perdão coletivo e “para a coletividade perdoar certos infratores, é preciso que o faça por modo claro, assumido, autêntico, não incidindo jamais em tergiversação racional, em prestidigitação normativa, para não dizer em hipocrisia normativa”.⁸² Embora o entendimento adrede externado seja de que a anistia é um esquecimento juridicamente comandado, não se pode deixar de evidenciar a pertinência da manifestação do Ministro Ayres Brito.

Sendo assim, com base na fundamentação acima expendida, em 29 de abril de 2010, por sete votos a dois, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº.

⁸⁰ Nesse tocante, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que “a anistia ampla e geral, insculpida na lei 6.683/1979, é abrangente o bastante para abarcar todas as posições político-ideológicas existentes na contraposição amigo/inimigo estabelecidas no regime político precedente, não havendo qualquer incompatibilidade da sua amplitude, ínsita ao parágrafo primeiro do artigo primeiro, com a Constituição pactuada de 1988.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 153. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Arguido: Presidente da República e outros. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, DF, 29 de abril de 2010, publicado no DJe nº. 145 de 06 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>> Acesso em: 03 dez. 2013.)

⁸¹ Ibid.

⁸² Ibid., p.148 e 157.

153 foi julgada improcedente. O Supremo Tribunal Federal, lamentavelmente, não cumpriu o papel de salvaguardar a Constituição e os seus princípios e preceitos fundamentais, acobertando, conseqüentemente, as graves violações de direitos humanos cometidas no período ditatorial brasileiro, além de desrespeitar os ditames internacionais – como a Convenção Americana de Direitos Humanos – e mitigar o direito das vítimas, dos familiares de mortos e desaparecidos políticos e da sociedade brasileira à verdade, à memória e à justiça.

Observa-se que o julgamento da ADPF nº. 153 pelo Supremo Tribunal Federal, em total desrespeito aos tratados de direito internacional, comprometeu seriamente o acesso à justiça da sociedade brasileira. Isso porque muitas ações ajuizadas pelo Ministério Público Federal, questionando, especialmente, os crimes cometidos por militares durante a ditadura militar, foram rejeitadas.

A título de exemplo, podem ser citadas as denúncias formuladas pelo Ministério público Federal em face do coronel da reserva Sebastião Curió, do tenente-coronel da reserva Lício Maciel e do coronel da reserva Carlos Brilhante Ustra. As ações foram rejeitadas pela Justiça Federal sob o argumento de que a Lei de Anistia estava em vigor, conforme decisão do STF, e, portanto, não seria possível processar e punir os militares. Algumas ações foram admitidas após a interposição de recurso, mas, até o presente momento, não houve qualquer condenação.

Verifica-se, ainda, que as iniciativas do Ministério Público em relação às violações dos direitos humanos durante a ditadura militar vêm desde 1999, quando a instituição mudou sua postura de omissão com relação aos abusos cometidos no período de exceção. A partir de 2004, no entanto, a participação do Ministério Público Federal passou a ser mais incisiva, sendo que a busca pela verdade e pela justiça para os desaparecidos se intensificou conforme os procuradores tomavam conhecimento do caráter criminal de atos praticados pelo regime militar.⁸³

Entretanto, infelizmente, e diferentemente de outros países da América Latina, a efetivação do direito à verdade, à memória e à justiça encontra-se gravemente comprometida no ordenamento jurídico brasileiro. A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº. 153, em contrariedade, inclusive, com a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Guerrilha do Araguaia, violou seriamente o acesso à justiça da sociedade brasileira, afetando o conhecimento do seu passado, da sua memória e da sua história. A manutenção do império da Lei da Anistia na realidade pátria obstaculiza o processamento das ações propostas

⁸³ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Habeas corpus**: que se apresente o corpo. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010, p. 152.

pelo Ministério Público Federal e viola o direito à justiça. As feridas permanecem abertas e a identidade do povo brasileiro permanece cada vez mais esquecida.

5. CONCLUSÕES

Evidenciou-se, no presente artigo, que:

1. A justiça de transição, também denominada de justiça transicional, corresponde ao momento de passagem de um regime ditatorial a um regime democrático, marcado pela reparação dos abusos cometidos contra os direitos humanos, bem como pelo restabelecimento do Estado de Direito. É, em outras palavras, a transição política decorrente da transformação de um regime autocrático em um regime democrático, ou a alteração de um período de conflito para a paz ou estabilidade.

2. A justiça de transição apresenta quatro pilares ou dimensões fundamentais, quais sejam: a) verdade e memória; b) justiça; c) reparação; e d) reforma das instituições, de modo que para que a redemocratização atinja sua plenitude, figura-se necessária a concretização dos seus quatro pilares, de forma separada ou conjunta, imediata ou postergada, independentemente do modelo de transição política adotada pelo país.

3. O acesso à justiça consiste não apenas na possibilidade de acesso aos órgãos encarregados da prestação jurisdicional, que é o direito de ação, mas também na possibilidade de um devido processo, ou seja, um processo com as garantias processuais a ele inerentes.

4. Existe uma estreita relação do acesso à justiça com os princípios constitucionais processuais, como o princípio do processo devido em direito, da igualdade, do contraditório, da ampla defesa, da produção de prova obtida por meios lícitos, do juiz natural, da inafastabilidade da jurisdição, da publicidade dos atos, da duração razoável do processo, da fundamentação das decisões judiciais, do duplo grau de jurisdição e da efetividade das decisões.

5. Observa-se que o julgamento da ADPF nº. 153 pelo Supremo Tribunal Federal, em total desrespeito aos tratados de direito internacional, comprometeu seriamente o acesso à justiça da sociedade brasileira. Isso porque muitas ações ajuizadas pelo Ministério Público Federal, questionando, especialmente, os crimes cometidos por militares durante a ditadura militar, foram rejeitadas.

6. No Brasil, infelizmente, e diferentemente de outros países da América Latina, a efetivação do direito à verdade, à memória e à justiça encontra-se gravemente comprometida. A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº. 153, em contrariedade, inclusive, com a

sentença da Corte Interamericana de Direito Humanos no caso da Guerrilha do Araguaia, violou seriamente o acesso à justiça da sociedade brasileira, afetando o conhecimento do seu passado, da sua memória e da sua história. A manutenção do império da Lei da Anistia na realidade pátria obstaculiza o processamento das ações propostas pelo Ministério Público Federal e viola o direito à justiça. As feridas permanecem abertas e a identidade do povo brasileiro permanece cada vez mais esquecida.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

BALESTERO, Gabriela Soares. A ADPF 153 e os seus reflexos internacionais: a democracia aprisionada nos porões da ditadura. In: **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica: (In)justiça nas transições políticas**. v. 8, n. 8. Belo Horizonte: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2010.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm> Acesso em: 29 dez 2013.

_____. Presidência da República. Lei nº. 7.170 de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7170.htm#art35>. Acesso em: 29 dez. 2013.

_____. Lei nº. 9.882, de 03 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9882.htm> Acesso em: 01 dez. 2013.

_____. Secretaria de Direitos Humanos. **Habeas corpus**: que se apresente o corpo. Brasília : Secretaria de Direitos Humanos, 2010, p. 152.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 153. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Arguido: Presidente da República e outros. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, DF, 29 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>> Acesso em: 01 dez. 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Petição Inicial - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 153**. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/586_ADPF%20153%20-%20peticao%20inicial.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2013.

CRUZ, Gabriel Dias Marques da. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental: lineamentos básicos e revisão crítica no direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2011.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio eletrônico: século XXI**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira/Lexicon Informática, 1999.

LAFER, Celso. **Considerações sobre a Comissão Nacional da Verdade**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI155965,31047-Consideracoes+Sobre+a+Comissao+Nacional+da+Verdade>> Acesso em: 28 dez. 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direitos processual do trabalho**. 11 ed. São Paulo: LTr, 2013.

LUEDEMANN, Cecília. Regime deve ser julgado por atrocidades. **Caros Amigos**. São Paulo, v. 16, n. 56, p.07, maio, 2012.

MARMELSTEIN, George. **Guerra de Gigantes: STF versus CIDH (Lei de Anistia)**. Disponível em: <<http://direitosfundamentais.net/2011/02/17/guerra-de-gigantes-stf-versus-cidh-lei-de-anistia/>> Acesso em: 02 dez. 2013.

MENEGATTI, Christiano Augusto. **O Jus postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. São Paulo: LTr, 2011.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008.

PIRES JÚNIOR, Paulo Abrão; TORELLY, Marcelo Dálmas. As razões da eficácia da lei de anistia no Brasil e as alternativas para a verdade e a justiça em relação as graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar (1964-1985). **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**: (In) Justiça nas transições políticas. Vol.8, nº 8. Belo Horizonte: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2010.

SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos. O reconhecimento do direito à verdade e à memória como um direito fundamental implícito no ordenamento jurídico brasileiro. In: EILBAUM, Lucia; LEAL, Rogério Gesta; MEYER, Samantha Ribeiro (Org.). **Justiça de Transição: Verdade, Memória e Justiça**. 1. ed. Florianópolis: FUNJAB, 2012.

SANTOS, Roberto Lima. **Crimes da ditadura militar: responsabilidade internacional do estado brasileiro por violação aos direitos humanos**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e ações coletivas**: acesso à justiça coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Devido processo legal**: uma visão pós-moderna. Salvador: JusPODIVM, 2008.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011.

_____. **Sentença civil imotivada**: caracterização da sentença civil imotivada no direito brasileiro. 2. ed. Salvador: Dois de Julho, 2012.

_____. Solução autocompositiva de conflitos nos processos judiciais: sobre a necessidade de rejeição de acordos injustos como mecanismo de garantia do acesso à justiça. **Persona Revista Electrónica de Derechos Existenciales**, n. 84, Enero-Febrero 2010. Disponível em: < <http://www.revistapersona.com.ar/Persona84/84Wilson.htm> > Acesso em: 03 fev. 2014.

TORELLY, Marcelo D. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito**: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

VIEIRA, José Ribas; SILVA, Alexandre Garrido da. Justiça transicional, direito humanos e a seletividade do ativismo judicial no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito Candido Mendes**, v. 13, n. 13, p. 35-69, 2008.

WEICHERT, Marlon Alberto. Crimes contra a humanidade perpetrados no Brasil. Lei de anistia e prescrição penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 74, 2008.